TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2016.0000754434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1024298-61.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante

ESTELAMARIS RAMPINELLI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e

determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

MARIA LAURA TAVARES (Presidente voto), **NOGUEIRA** sem

DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

FRANCISCO BIANCO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 18208

APELAÇÃO Nº 1024298-61.2014.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos

APELANTES/APELADAS: Estelamaris Rampinelli e Fazenda

Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

RECURSOS DE APELAÇÃO — COMPETÊNCIA — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ATO ILÍCITO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — MATÉRIA AFETA À C. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III — INCIDÊNCIA DO ARTIGO 103 DO REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO Nº 623/13 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA — RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de recursos de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 197/198, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento ordinário, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de

R\$ 50.000,00, à título de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo automotor, mais correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC/73.

A parte ré, nas razões recursais, sustentou, em síntese, a inversão do resultado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

A parte autora, por sua vez, postulou, em resumo, a majoração dos honorários advocatícios e do valor da indenização.

Os recursos de apelação, tempestivos, isento de preparo o da parte ré e, dispensado, o da autora, foram recebidos nos regulares efeitos e respondidos.

É o relatório.

Os recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, não comportam conhecimento, tendo em vista a incompetência desta E. 5ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o recebimento de indenização, em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 3.8.11, na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 90, Guarulhos - SP. E, na ocasião, o genitor da parte autora foi atropelado por veículo automotor da Policial Civil, pertencente ao GARRA. Por fim, em decorrência dos fatos e do óbito da vítima, a parte autora experimentou danos materiais e morais, passíveis de indenização.

Como se vê, a pretensão deduzida pela parte autora, tendente à reparação civil de danos materiais e morais está relacionada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

com o acidente de trânsito, cuja competência, atualmente, é da C. Subseção de Direito Privado III, nos termos do disposto no artigo 5°, III.15, da Resolução nº 623/13, aprovada pelo E. Órgão Especial, deste C. Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro." (destaques acrescidos)

Ademais, é relevante consignar, para fins de partilha da atividade jurisdicional, que o artigo 103 do Regimento Interno, desta E. Corte de Justiça, dispõe o seguinte: "<u>a competência dos diversos</u> <u>órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial</u>, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la." (destaques acrescidos)

Portanto, é inexorável o reconhecimento da competência da C. Subseção de Direito Privado III, não havendo nenhuma razão que autorize a modificação de tal entendimento.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das E. Câmaras da C. Seção de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

Privado III, deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

As partes e os respectivos procuradores ficam cientes de que os incidentes originados do presente recurso poderão receber julgamento pelo sistema virtual (artigo 154, e respectivos, §§, do CPC), sendo que eventual oposição deverá ser formalizada por meio de petição, no prazo estabelecido na Resolução nº 549/11, deste E. Tribunal de Justiça, ou, quando for o caso, no ato de interposição do inconformismo. O silêncio será interpretado como anuência para a adoção do referido procedimento.

FRANCISCO BIANCO Relator